PROJETO DE LEI N.º 43/90

DOCUMENTO N.º 1740/90

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 64/90
EM 27/06/90

Senhores Vereadores

A Lei Municipal nº 2324, de 22 de maio do corrente ano, resultou de Projeto de Lei de minha autoria e dispõe sobre a regularização de imóveis residenciais construídos clandestinamente.

Nesse sentido estabelece o art. 1º do citado diploma legal que as construções, reformas ou acréscimos em imóveis uni-residenciais particulares, concluídas e não regularizadas até a data da publicação da Lei poderão obter Alvará de regularização, desde que satisfaçam os padrões mínimos de segurança, higiene e habitabilidade.

Para a obtenção dos benefícios da lei, o proprietário do imóvel, segundo seu art. 3º, deverá apresentar pedido expresso no prazo de 180 dias, instruindo-o, dentre outros documentos com "Planta fiel da construção existente, destacando as partes regularizadas, devidamente assinada por engenheiro inscrito no CREA, e na Prefeitura Municipal, se ultrapassar a $70m^2$ (setenta metros quadrados) da área construída."

Sucede que na redação do artigo concedeu-se exclusividade ao engenheiro na assinatura das plantas das construções existentes. Omitiu-se, por equívoco, os arquitetos que em sua área de atuação legalmente desfrutam de direitos semelhantes aos dos engenheiros.

Dessa forma, necessária se faz a apresentação de propositura visando eliminar a imperfeição aludida, motivo por que submeto à apreciação do Plenário o seguinte

LC/w

ARQUIVADO EM 20/08/90
ARQUIVISTA

PROJETO DE LEI Nº 43/90

DOCUMENTO Nº 1740/90

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação a alínea "a" do art. 3º da Lei nº 2324, de 22 de maio de 1990:

"Art. 3º -

a - Planta fiel da construção existente destacando as partes regularizadas, devidamente assinada por engenheiro ou arquiteto inscrito no CREA e na Prefeitura Municipal, se ultrapassar a $70m^2$ (setenta metros quadrados) de área construída".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 26 de junho de 1990.

a) GERALDO VOLPE

MARCEU MARTINS DE SOUZA

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE, 26/06/90

LC/w

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Adota o Of. Nº 115/90-GP
S. Vicente 21/05/90

Lei N.º 2324

Dispõe sobre a regularização de imóveis residenciais construídos clandestinamente e dá outras providências.

Processo nº 07915/90.

Antonio Fernando dos Reis, Prefeito de Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As construções, reformas ou acréscimos em imóveis uni-residenciais particulares, concluídos e não regularizados até a data da publicação desta Lei, poderão obter Alvará de regularização, desde que satisfaçam os padrões mínimos de segurança, higiene e habitabilidade.

Parágrafo único - Ficam excluídas das disposições da presente Lei, as construções e reformas que adentrem vias ou logradouros públicos e as que se encontrem "sub judice".

Art. 2º - As unidades autônomas de conjuntos residenciais que estejam nas condições do artigo anterior poderão, individualmente, ser regularizadas na forma desta Lei.

Art. 3º - Para a obtenção dos benefícios de que trata esta Lei, o proprietário do imóvel deverá apresentar pedido expresso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) Planta fiel da construção existente, destacando as partes regularizadas, devidamente assinada por engenheiro inscrito no CREA e na Prefeitura Municipal, se ultrapassar a 70m² (setenta metros quadrados) de área construída;

b) Laudo Técnico em três vias firmado pelo mesmo engenheiro, provando a estabilidade e segurança da edificação.

Proc. 121/90

§ 1º - O proprietário do imóvel, no ato da apresentação do requerimento, deverá fazer prova de quitação de quaisquer débitos fiscais municipais a ele relativos.

§ 2º - Os imóveis residenciais com área total construída irregularmente, que não exceda 70m² (setenta metros quadrados) e os com área total construída até 100m² (cem metros quadrados), dos quais 50m² (cinquenta metros quadrados) estejam irregulares, ficam isentos das exigências das alíneas "a" e "b" do presente artigo, devendo os proprietários firmar requerimento padronizado fornecido pela Secretaria de Obras que, na oportunidade da vistoria, elaborará "croqui", no verso do requerimento, recolhendo o requerente apenas a taxa de expediente.

Art. 4º - Ao requerer o Alvará de regularização, o interessado recolherá aos cofres públicos as taxas previstas no Código Tributário do Município, calculadas em triplo.

Parágrafo único - Quando se tratar de invasão de recuos nas Zonas 1 e 2, descritas na Lei nº 2025/85, as taxas previstas neste artigo serão acrescidas das seguintes exigências:

a) recuos de frente - 10 VRF por metro quadrado de área construída, e

b) recuos laterais e fundos - 6 VRF por metro quadrado de área construída.

Art. 5º - Os acréscimos efetuados em construções residenciais aprovadas, concluídas, serão passíveis de regularização após as anotações em planta, pagos os emolumentos previstos no artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 6º - Caso a municipalidade constate que o interessado já apresentou planta ou "croqui" com área de construção a ser regularizada, inferior à existente no local, será aplicado multa de 100% (cem por cento) sobre a taxa correspondente à diferença da área à maior, nos termos desta Lei.

Art. 7º - Aplicar-se-ão "ex-officio" as

disposições da presente Lei, aos processos em andamento, mesmo que tenham sido indeferidos, independentemente de novo requerimento.

Parágrafo único - Os processos arquivados ou indeferidos poderão ter novo andamento, mediante simples requerimento e preenchidas as exigências da Prefeitura.

Art. 8º - O não recolhimento dos emolumentos e taxas devidas no prazo de 30(trinta) dias da publicação do despacho de deferimento e após notificação do requerente através da Secretaria de Obras, implicará na expedição "ex-officio" do Alvará e na inscrição do débito na Dívida Ativa para cobrança executiva.

Art. 9º - Aos imóveis que não forem regularizados no prazo estipulado na presente Lei, o Poder Executivo poderá mover ação demolitória.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de maio de 1990.

Eng. ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal